

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

Marianna Brandão Pinto

O Princípio da Insignificância no Crime de Moeda Falsa

Brasília
2012

Marianna Brandão Pinto

O Princípio da Insignificância no Crime de Moeda Falsa

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Pinto, Marianna Brandão.

O Princípio da Insignificância no Crime de Moeda Falsa/ Marianna Brandão Pinto. – Brasília, 2012.

53 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Direito Penal. I. O princípio da insignificância no crime de moeda falsa.

CDU 343-2

Marianna Brandão Pinto

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra

Brasília, _____ de _____ de 2012.

Banca Examinadora

Valdinei Cordeiro Coimbra
Orientador
Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Nota: _____

Dedico este trabalho à minha família, principalmente aos meus pais que tanto me ajudaram durante todo o curso.

Dedico também ao meu namorado Filipe Schulz que com tanta paciência e dedicação colaborou para o desenvolvimento desse trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me possibilitar concluir esse curso; ao meu orientador, pela dedicação e correções; aos meus pais que sempre me apoiaram, ao meu namorado Filipe pela paciência e pelas revisões, à minha cunhada Annelise pela ajuda sempre disponível.

“Mas onde se achará a sabedoria? E onde está o lugar do entendimento? O homem não conhece o valor dela, nem se acha ela na terra dos viventes. A aquisição da sabedoria é melhor que a das pérolas.”

Jó 28. 12,13,18

RESUMO

Almeja-se a elucidação acerca do princípio da insignificância e os efeitos por ele causado, as hipóteses de incidência sobre determinados crimes, especialmente no crime de moeda falsa, e a possibilidade da aplicabilidade do mencionado princípio sobre esse crime. Há uma linha tênue que diferencia o princípio da insignificância de uma série de outros princípios do direito penal. Faz-se necessário um aprofundamento no que tange o objeto jurídico penalmente tutelado por esse tipo, bem como as peculiaridades desse, e a real possibilidade de relacioná-lo ao princípio supramencionado. Apontando, para tanto, os posicionamentos estabelecidos na doutrina normativa, bem como a atual jurisprudência que norteia a esfera jurisdicional brasileira. Quanto à metodologia, o procedimento utilizado foi o jurídico-descritivo, a técnica foi a pesquisa bibliográfica, e o método de abordagem é o hipotético dedutivo. Concluiu-se que, como regra, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito do crime de moeda falsa. Tendo em vista que o objeto jurídico tutelado por esse crime é a fé pública, um crime que ofende a fé de toda uma população não pode ser considerado insignificante, por menor que tenha sido a lesão a uma pessoa, física ou jurídica, específica.

Palavras-chave: Princípio. Insignificância. Moeda. Fé. Pública.

ABSTRACT

It is the goal to elucidate on the insignificance principle and its effects, its incidence hypothesis over given crimes, specially on the counterfeit money crimes, and the applicability possibility of that principle over this crime. There is a thin line between the insignificance principle and a series of other Criminal Law principles. It is made necessary to deepen the understanding of the juridical object criminally tutored by this type, as well as the peculiarities of it, and the real possibility of relating it to the aforementioned principle. It is pointed, for that matter, the positioning established in the normative doctrine, as well as the current jurisprudence that leads the Brazilian jurisdictional sphere. As for the methodology, it was utilized the juridical-descriptive method, the technic was the bibliographic research, and the approach method is the hypothetic-deductive one. It is concluded that, as a rule, there is no possibility of applying the Insignificance Principle in the scope of counterfeit money crimes. Given that the juridical object tutored by this crime is the public faith, a crime that offends the public faith of a whole population can't be considered insignificant, as minor as the lesion to a specific person, whether physical or juridical, could be.

Key words: Principle. Insignificance. Money. Public. Faith.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ABREVIATURAS

Art. Artigo

SIGLAS

CF Constituição Federal
CPP Código de Processo Penal
CP Código de Penal
RESE Recurso em Sentido Estrito
STJ Superior Tribunal de Justiça
STF Supremo Tribunal Federal
TRF1 Tribunal Regional Federal da 1ª Região
HC *Habeas Corpus*

SÍMBOLO

§ Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 PRINCÍPIOS COMO NORMAS JURÍDICAS	15
2 PRINCÍPIOS COMO FONTES DO DIREITO	17
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL RELACIONADOS COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	19
3.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	19
3.2 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL	20
3.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE	19
3.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE OU OFENSIVIDADE	22
3.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	23
3.6 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL	24
4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	26
4.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL	28
4.2 REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	30
5 PRINCIPAIS CRIMES EM QUE O PRINCÍPIO É APLICADO	33
6 O CRIME DE MOEDA FALSA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA	38
6.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME	38
6.2 TIPICIDADE FORMAL E TIPICIDADE MATERIAL	42
6.3 A POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA AO CRIME DE MOEDA FALSA	44
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa. Os motivos da possibilidade ou da impossibilidade de aplicação e os efeitos

Tal princípio se assemelha em muitos aspectos e características a diversos outros princípios do direito penal, muitas vezes essa distinção se faz por uma linha extremamente tênue que por diversas vezes chegam a ser confundidos.

Posteriormente, há de se analisar com profundidade o crime em questão, que é o crime de moeda falsa, a partir da determinação legal, seguida de sua interpretação doutrinária. Posto que não se tratar de um crime muito discutido no âmbito da academia, nem que choque a população por meio da mídia. Mas é um crime que, atualmente, estamos todos sujeitos a nos depararmos no nosso dia-a-dia. Em especial um amplo entendimento acerca do objeto jurídico penalmente tutelado por esse tipo. Para que a partir de um amplo conhecimento acerca do princípio da insignificância e do crime de moeda falsa, se possa analisar a possibilidade de esse e aquele se relacionarem.

O tema abordado parte dessa relação entre o princípio da insignificância e o crime de moeda falsa, observando-se a esfera jurisprudencial e doutrinária, bem como as hipóteses em que é cabível ou não a sua aplicação, com as devidas justificativas.

Atualmente, no âmbito das decisões de primeira instância da Justiça Federal, observa-se uma frequente utilização do princípio da insignificância como embasamento de decisões que inviabilizam a continuidade da persecução penal no que tange o crime de moeda falsa. Muitas vezes se negam inclusive a receber a denúncia do Ministério Público Federal tendo em vista o valor da moeda falsificada alegando a insignificância.

Porém, o que esses nobres julgadores ignoram é o objeto jurídico violado quando ocorre o crime de moeda falsa, que é a fé pública. Tal objeto é impossível de ser mensurado por valores monetários, não é como um crime patrimonial em que podemos estimar e até calcular o valor do prejuízo. A fé pública não é mais ou menos violada em decorrência do valor da moeda introduzida em circulação, a fé

pública é violada pelo simples fato de ocorrer a conduta descrita no tipo penal de moeda falsa, independentemente do valor escrito na moeda.

Isto posto, deverá ser extremamente criteriosa a alegação da insignificância quando à violação da fé pública. Para tanto, faz-se necessária uma análise profunda acerca das determinações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, e principalmente acerca do problema em questão.

O ponto central da discussão sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito do crime de moeda falsa reside no fato de que para a admissão desse princípio há a consideração de que há uma majoração do que é significativamente prejudicial à fé pública, e que isso poderia ser considerado tendo em vista o valor escrito na moeda falsificado, o que por muitas vezes não é admitido em diversas vertentes jurisprudenciais.

Observando-se que essa norma se destina à toda coletividade, o objetivo desse tipo é proteger a fé de todos, e que esta não pode ser estimada pecuniariamente. E que não se pode ignorar um fato malicioso de introduzir na circulação algo que ofende à toda uma coletividade somente pelo fato de que o prejuízo material causado a uma pessoa ou estabelecimento foi de reduzido valor. Pois não se trata de um crime patrimonial, e sim um crime que viola a fé pública.

Portanto, objetiva-se, um aprofundamento no estudo tanto do princípio da insignificância quanto do crime de moeda falsa. Observando o que os grandes pensadores do passado e da atualidade, os que escreveram a doutrina jurídica e também os que constroem as orientações jurisprudenciais atuais acerca dos assuntos mencionados tanto isoladamente quanto conjuntamente.

O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, no qual se parte da percepção de lacunas nos conhecimentos, formula-se hipóteses e testa-se a ocorrência de fenômenos que sejam englobados pela hipótese. Pois primeiramente se observa a existência de um conhecimento prévio, porém se identifica alguns conflitos com expectativas existentes, adiante serem propostas soluções a partir das deduções e por fim uma tentativa de refutação em decorrência da observação.

Quanto à metodologia, o procedimento utilizado foi o jurídico-descritivo, que busca um aprofundamento nas normas jurídica com uma abordagem preliminar

de um problema jurídico, que no caso é a tentativa de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa. Ressalta ainda as características, percepções e descrições, tanto do crime quanto do princípio em questão.

A técnica utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, que no âmbito das ciências jurídicas abrange as doutrinas, modernas e clássicas, artigos publicados e disponibilizados na internet, jurisprudência atual e por fim a própria lei.

1 PRINCÍPIOS COMO NORMAS JURÍDICAS

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico, de acordo com Lopes (2000, p. 33).

Ou seja, os princípios são uma espécie de comandos, que condensam os valores que servem de base para todo o ordenamento jurídico. O que acaba por tornar uma ofensa a um princípio mais grave do que uma transgressão a uma norma. Segundo o doutrinador (NUCCI, 2012, p. 85,86), no sentido jurídico o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imana os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais de direito. (REALE, 2002, p. 304).

Uma das fases aonde os princípios se fazem necessário é na aplicação do Direito, pois conforme veremos os princípios auxiliam no preenchimento de lacunas deixadas pela legislação. Atuam então como uma espécie de norma jurídica.

Portanto, entendendo que os princípios são a base do sistema normativo jurídico, são, portanto, preceitos básicos da organização estatal no que tange o sistema normativo. Adquirindo, outrossim força de norma jurídica, ou seja, conforme narra Prado (2011, p. 138-139), são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, segundo conceito de Martos Núñez como:

Pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de

segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais. (PRADO, 2011, p. 139).

Masson (2012, p. 21-22), traz que princípios são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. Que no Direito Penal, os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos

Dentre tantos conceitos doutrinários sobre princípios, percebe-se que os princípios são a base para a criação das normas jurídicas, é o que dá ao sistema normativo a sua racionalidade. E com tal função, acaba por exercer indiretamente a função de uma norma, pois como estas derivam dos princípios, violá-los torna-se um ato de extrema gravidade, principalmente, para todo o ordenamento que derivou dessa premissa.

2 PRINCÍPIOS COMO FONTES DO DIREITO

Miguel Reale (2002, p. 303-304) define, em seu clássico “Lições Preliminares de Direito”, princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

O ponto central da grande transformação por que passam os princípios reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que esta, inconcussamente proclamada e reconhecida pela doutrina mais moderna, salta dos códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as constituições, quando em nossos dias se convertem em fundamento de toda a ordem jurídica na qualidade de princípios constitucionais, conforme traz Lopes (2000, p. 34).

Este (2000, p. 34-35) também narra que os princípios, como fonte material do Direito, carecem de autonomia formal; mas isso não implica que, por essa mesma razão percam sua substantividade e especialidade normativa, incorporada à legislação, adquirem nela grau normativo posto a serviço de sua função informadora do ordenamento, mas nem por isso ficam convertidos em lei formal, do mesmo modo que a versão escrita ao costume não o priva de seu peculiar caráter de norma consuetudinária, ou seja, o que define algo como princípio é precisamente sua capacidade se superar os limites de sua força interna para irradiar comandos operadores do funcionamento de estruturas alheias ao próprio ser. O princípio projeta a sua relevância sobre a existência de outros seres, por isso seu caráter transcendental, superior e vinculante.

No âmbito do Direito os princípios são importantes em duas fases principais, conforme narra Nader (2012, p. 200). A primeira mencionada no capítulo anterior é quanto à aplicação da lei, a segunda fase se refere à elaboração da lei. Fase esta que o princípio servirá como alicerce para a estruturação da norma jurídica em si.

Portanto, entende-se que os princípios são fundamentos, são como um alicerce para a criação do ordenamento jurídico. Tal qual uma casa necessita de

fundação para se manter, os princípios funcionam, de certa forma como a base para as normas jurídicas, e muitas vezes além disso possuem a capacidade de influenciar diretamente na prática do direito. Pois, quando uma norma é ofendida, toda a sua base também será violada.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL RELACIONADOS COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Tal como tudo no nosso ordenamento, em decorrência de o direito ser uma ciência unitária, o princípio da insignificância também não foge à regra. Esse está diretamente relacionado com diversos outros princípios do Direito Penal, como o Princípio da Intervenção Mínima, o Princípio da Adequação Social, Princípio da Fragmentariedade, Princípio da Lesividade ou Ofensividade, Princípio da Proporcionalidade e também o Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal. Conforme se conceitua a seguir.

3.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

É corriqueira a confusão entre o Princípio da Insignificância com o Princípio da Intervenção Mínima, porém, são princípios distintos, separados por uma linha tênue que por muitas vezes se confundem.

Versa Bitencourt (2012, p. 51-52) que o princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado – observada a reserva legal – crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes. Por isso, faz-se necessário limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador no que diz respeito das normas penais incriminadoras. Para tanto, existe o princípio da intervenção mínima, que orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.

Faz-se necessário, inicialmente, conceituar pena, que é a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao Estado conforme conceito de Roxin (LOPES 2000, p. 78), ou seja, entende-se que o Estado não deva recorrer ao Direito Penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais segundo Quintero Olivares (LOPES, 2000, p. 78).

É claramente observado que a imposição de penas decorrentes de atos criminosos não repara em sua integridade os danos causados pelas condutas

delituosas, ou seja, é uma solução imperfeita. Pois o bem jurídico tutelado não retorna ao seu *status quo*. A imposição de pena é, portanto, uma espécie de sacrifício social, devendo ser invocada apenas em última instância, quando não há mais meios para ser utilizados.

Masson (2012, p. 39) que o princípio da intervenção mínima afirma ser legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico.

Então, o Princípio da Intervenção Mínima atua como uma forma de limitação do poder punitivo do Estado. Pois este deveria agir como *ultima ratio*, somente quando for evidentemente necessária a sua intervenção.

Ou ainda, segundo definição do doutrinador (GRECO, 2010, p. 47), o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, somente devendo ser solicitado quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância.

Implica definir o Princípio da Intervenção Mínima como regra de determinação qualitativa abstrata para o processo de tipificação das condutas. Está diretamente afeto aos critérios do processo legislativo de elaboração de leis penais, sendo sua utilização judicial mediata, cabível apenas como recurso para dar unidade sistêmica do Direito Penal. (LOPES, 2000, p. 82).

3.2 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Conforme leciona Welzel (TOLEDO, 1991 p. 131-132), o Princípio da Adequação Social ocorre no contexto da ação que é socialmente adequada e está, desde o início excluída do tipo, porque se realiza dentro do âmbito de normalidade social, ao passo que a ação amparada por uma causa de justificação só não é crime, apesar de ser socialmente inadequada, em razão de uma autorização especial para a realização da ação típica.

Prado menciona que a teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

Ou ainda, Greco (2010, p. 55) define que o princípio da adequação social tem como função restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. Portanto, tal princípio, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores.

De acordo com o princípio da adequação social, Masson (2012, p. 38) diz que não pode ser considerado criminoso o comportamento humano que, embora tipificado em lei, não afronta o sentimento social de justiça.

Tal princípio traz uma humanização à lei. Há muitas mudanças na conduta humana, e na perspectiva do que é aceitável ou não, ocorre uma constante relativização de conceitos pré-estabelecidos, e um questionamento às determinações legais. A lei existe na sociedade e deve acompanhar os princípios e valores que regem tal grupo. Portanto, o Direito Penal deve regular apenas aquilo que é socialmente relevante. O princípio da adequação social deve ser usado como base para a elaboração de normas reguladoras.

3.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Eduardo Medeiros Cavalcanti, em nota de Bitencourt (2012, p. 53) fundamenta:

O significado do princípio constitucional da intervenção mínima ressalta o caráter fragmentário do Direito Penal. Ora, este ramo da ciência jurídica protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade. Não se pode utilizar o Direito Penal como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos. E nesse âmbito, surge a necessidade de se encontrar limites ao legislador penal.

Narra o doutrinador (GRECO, 2010, p. 59-60) que tal caráter fragmentário do Direito Penal quer significar, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se assim, a natureza fragmentária. A

Fragmentariedade, portanto, é a concretização da adoção dos mencionados princípios, analisados no plano abstrato anteriormente à criação da figura típica.

Segundo Masson (2012, p. 40) estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade. Em resumo, todo ato ilícito penal também será ilícito perante os demais ramos do Direito, mas a recíproca não é verdadeira.

É considerar a ideia original de que o direito é uno, e que o direito penal tem como base a Constituição e os princípios dela originados, e que a ofensa a uma norma ofenderá também a que dela se originou.

3.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE OU OFENSIVIDADE

Para que se tipifique algum crime, sem sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Segundo Bitencourt (2012, p. 59), somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo perigo concreto ao bem jurídico tutelado.

Conforme leciona o doutrinador Greco (2010, p. 51-52) o princípio da lesividade, cuja origem se atribuiu ao período iluminista, que através da secularização procurou desfazer a confusão que havia entre o direito e a moral, possui, no escólio de Nilo Batista (GRECO, 2010, p. 51), quatro principais funções: a) proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

A primeira das vertentes do princípio da lesividade pode ser expressa pelo brocardo latino *cogitationis poenan nemo partitur*, ou seja, ninguém pode ser punido por aquilo que pensa ou mesmo por seus sentimentos pessoais. Ou seja, com a adoção do princípio da lesividade busca-se afastar a incidência de aplicação da lei penal aquelas condutas que embora desviadas, não afetam qualquer bem jurídico de terceiros. (GRECO, 2010, p. 51-52).

Masson (2012, p. 44) aduz que não há infração quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. Este princípio atende a manifesta exigência de delimitação do Direito Penal, tanto em nível legislativo como no âmbito jurisdicional.

Ou seja, para que lhe mova a *ultima ratio*, faz-se necessário que o ato cause dano, ou perigo de dano ao objeto jurídico tutelado legalmente, tem que haver uma ofensa, um perigo de ofensa para que seja movida a tutela jurisdicional criminal.

3.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Nas palavras de Masson (2012, p. 42-43) o princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade ou da convivência das liberdades públicas, significa que a criação de tipos penais incriminadores deve constituir-se em atitude vantajosa para os membros da sociedade, eis que impõe um ônus a todos os cidadãos decorrente de ameaça de punição que a eles acarreta. O princípio da proporcionalidade funciona como uma barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral.

Alberto Silva Franco, (GRECO, 2010, p. 75) dissertando sobre o princípio da proporcionalidade aduz que este exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem que pode ser privado (gravidade da pena), toda vez que nessa relação houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o “estabelecimento” de cominações legais (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado seu valor global.

Greco ainda complementa com a aplicação desse princípio da perspectiva do órgão julgador:

No que diz respeito especificamente à proporcionalidade em concreto, ou seja, aquela levada a efeito pelo juiz, sua aferição não é tão tormentosa quanto aquela que deve ser realizada no plano abstrato. Isto porque o art. 68 do Código Penal, ao implementar o critério trifásico de aplicação da pena, forneceu ao julgador meios para que pudesse, no caso concreto,

individualizar a pena do agente, encontrando com isso aquela proporcional ao fato por ele cometido. Assim, por exemplo, se depois de analisar, isoladamente, as circunstâncias judiciais, o juiz concluir que todas são favoráveis ao agente, jamais poderá determinar a pena-base na quantidade máxima cominada ao delito por ele cometido, o que levaria, ao final de todas as três fases, a aplicar uma pena desproporcional ao fato praticado. (GRECO, 2010, p. 76)

Segundo Bitencourt (2012, 63-67), o campo de abrangência, e por que não dizer de influência do princípio da proporcionalidade, vai além da simples confrontação das consequências que podem advir da aplicação de leis que não observam o mencionado princípio. Pode-se afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências que ele pode prevenir for superior à das violências constituídas pelas pensa que cominar. Enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que além de respeitá-los, deve garanti-los.

O principal símbolo da justiça é uma balança, que significa o equilíbrio. Esse princípio invoca a mesma simbologia. Proporcionalidade requer equilíbrio, a obrigatoriedade de se haver equilíbrio entre a conduta praticada e a penalidade aplicada. Por isso o direito penal traz diversos campos a serem analisados antes de se aplicar a pena, para que haja a devida proporção para que nenhuma injustiça seja cometida, quer seja ela motivada por vingança ou clamor social.

3.6 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL

Aduz o doutrinador (MASSON, 2012, p. 41) que de acordo com o princípio da subsidiariedade, a atuação do Direito Penal é cabível unicamente quando os outros ramos do Direito e os demais meios estatais de controle social tiverem se revelado impotentes para o controle da ordem pública. Em outras palavras, o Direito Penal funciona como executor de reserva, entrando em cena somente quando outros meios estatais de proteção mais brandos, e, portanto menos invasivos da liberdade individual não forem suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. Caso não seja necessário dele lançar mão, ficará de prontidão, aguardando ser chamado pelo operador do Direito para, aí sim, enfrentar uma conduta que coloca em risco a estrutura da sociedade.

Continua ainda (2012, p. 42) que este princípio em sua atuação prática o

Direito Penal somente se legitima quando os demais meios disponíveis já tiverem sido empregados, sem sucesso, para a proteção do bem jurídico.

Portanto, conforme versa esse princípio, o Direito Penal é subsidiário a todas as outras esferas, devendo ser invocado, apenas quando nenhum outro meio for eficaz para a proteção do bem jurídico tutelado. Ao ponto de que somente seja invocado caso não haja nenhum outro ramo do direito capaz de proteger ou reparar o bem violado.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, que é uma das ideias centrais desse trabalho, faz refletir se qualquer ofensa a bens ou interesses jurídicos são suficientes para que se configure um fato típico.

Narra Rocha (2004, p. 199) que o princípio da insignificância orienta interpretação do tipo penal, de modo a materializar a verdadeira finalidade protetiva da norma jurídico-penal. Para combater uma conduta socialmente danosa com a pena é necessário que não existam outros meios menos gravosos. Roxin observa, nesse sentido, que a aplicação da pena deve ser inspirada pelo princípio da estrita necessidade, posto que o castigo penal põe em perigo a existência social do apenado e, com a sua marginalização, a própria sociedade sofre um dano. O Direito Penal há de ser o último instrumento da política social, de caráter subsidiário, no sentido em que primeiro devem ser utilizados os demais instrumentos de regulamentação dos conflitos sociais e, somente ao fracassarem esses, lançar-se-ia mão da pena. Vale lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) registra em seu artigo 8º, que a lei não deve estabelecer outras penas que as evidentemente necessárias. Afinal, “toda pena deve ser necessária para que seja justa”, conforme conceitua Giandomenico Romagnosi.

Na perspectiva de Zaffaroni (2011, 488), observa-se que as afetações de bens jurídicos exigidas pela tipicidade penal requeriam sempre alguma gravidade, posto que nem toda afetação mínima do bem jurídico era capaz de configurar a afetação requerida pela tipicidade penal. A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.

Portanto, infração bagatelar, ou delito de bagatela, ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja, insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. Não se justifica a incidência do Direito penal (com

todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2009, p. 15).

Define Lopes (2000, p. 37-38) que esse princípio decorre a função utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal. Ou seja, no exato momento em que a doutrina evoluiu de um conceito formal a outro material de crime, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, fez nascer a ideia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar. Portanto:

O princípio da insignificância, assim, vem a luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também e essencialmente por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade da justiça e imposição de pena criminal ao agente. (LOPES, 2000, p. 38)

Faz-se então, um meio no qual se qualifica os valores das estruturas tipificadas no Direito Penal. Não basta mais o simples preenchimento da conduta tipificada, mas deve ainda haver uma ofensa significativa afim de legitimar a aplicação da norma penal criminalizadora.

Portanto a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica conforme narra Bitencourt (2012, p. 59).

Teles (2006, p. 205) diz que não se deve confundir o princípio da insignificância, também denominado de princípio da bagatela, que exclui a tipicidade do fato formalmente típico, ajustado ao tipo, quando a lesão causada for insignificante, de escassa expressão, com a locução criminalidade de bagatela, ultimamente muito utilizada, que quer referir-se àquelas infrações penais de menor potencial ofensivo – locução constante na CF, no artigo 98, I – e que foram definidas na Lei 9099/95 como todas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a um ano.

O princípio da bagatela exclui a tipicidade do fato, aplicando-se a todo e qualquer tipo legal de crime, ao passo que a criminalidade de bagatela quer referir-se aos crimes de menor potencial ofensivo, crimes menores. Quando incide o princípio da bagatela, não há crime; na criminalidade de bagatela, o crime existe e todavia, o tratamento processual e penal é diverso, com a possibilidade da suspensão condicional do processo, transação com a vítima, reparação do dano,

aplicação de pena não privativa de liberdade, e outros institutos de natureza processual. (TELES, 2006, p. 205-206).

Conforme define Rocha (2004, p. 200) a insignificância não pode ser entendida, levando-se em conta apenas o paradigma da produção de resultados materiais. É possível reconhecer violação importante da norma jurídica até mesmo quando, aparentemente, não houve tipicidade formal.

4.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL

A definição de crime como aquilo que o legislador definiu como crime no código penal ou em legislação especial é decorrente do princípio da legalidade, que desde o iluminismo foi um dos princípios mais importantes na construção de um direito penal democrático que contivesse o abuso do Estado, e que não deixasse o Estado abusar do indivíduo. O princípio da legalidade foi fundamental, porém não foi o suficiente.

Narra a professora Vanzolini (vídeo TV Justiça) que, depois da Segunda Guerra Mundial, houve o que chamamos de Crise do Positivismo. Começou a se pensar com um pouco mais de profundidade se Direito e Justiça estavam em sintonia. Uma das consequências dessa reflexão foi a elaboração de conceito mais sociológico de crime. E esse conceito material de crime significa ou exige que, para que uma conduta seja considerada criminosa, não basta apenas a legalidade formal, não é suficiente que a conduta esteja prevista na lei como crime, é preciso algo a mais, é preciso que a conduta seja realmente insuportável do ponto de vista da sociedade, é necessário que seja uma conduta gravíssima, que seja, portanto, uma lesão, ou uma ameaça de lesão intoleráveis a um bem jurídico protegido, que seja muito perturbadora à ordem social. Não justificando que ela seja crime, essa conduta pode ser tratada como um ilícito civil, pode ser tratada como um ilícito administrativo, um ilícito trabalhista, mas não um ilícito penal. Portanto, se o crime tem uma dimensão material, então há de se falar do princípio da insignificância.

O princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela surgiu no Direito Civil, narra Masson (2012, p. 25) que veio derivado de um brocardo *de minimus non curat praetor*. Em outras palavras, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado. Na

década de 70 do século passado, foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin.

A ideia de um conceito material de crime foi surgindo logo após o pós-guerra, a partir de 1945. Mas o princípio da insignificância, propriamente dito, surgiu na década de 70, pela obra do grande penalista alemão Claus Roxin, na época catedrático da universidade de Munique, começou a falar sobre o princípio da insignificância. Trouxe a ideia que só pode ser tratada como crime, como direito penal, que só pode ser tutelada pelo direito penal a conduta que provoca uma lesão relevante, ou pelo menos, uma ameaça de lesão significativa, ou seja, se a conduta não provoca qualquer lesão relevante ao bem jurídico protegido, então ela não pode ser objeto de tutela do direito penal. (VANZOLINI, vídeo-aula TV Justiça).

Em 2004, o STF, por um acórdão do Min. Celso de Mello no HC 84412, estabeleceu-se vetores de aplicação do princípio da insignificância, dando uma ordem científica para o princípio da insignificância. Requisitos são considerados como paradigmas para a sua aplicação: a) ínfima lesividade da conduta (a conduta tem que ser pouco lesiva, pouco potencial lesivo) b) nenhuma periculosidade social da ação (a conduta não pode colocar a sociedade em risco, contexto geral no qual ela foi desenvolvida) c) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta (conduta altamente reprovável) d) irrelevância da lesão provocada. (depende do caso concreto)

Observa-se tal aplicação quando, já em uso no nosso ordenamento jurídico, essas orientações jurisprudenciais incluindo algumas ressalvas e no que tange a aplicação do princípio bem como a interpretação acerca deste, como observamos em trechos do voto do Ministro Ayres Britto citado em artigo do professor Luiz Flávio Gomes:

1ª Turma: princípio da insignificância não pode servir para estimular condutas delituosas

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou Habeas Corpus (HC 96202) para M.F.P., condenado pela tentativa de roubo de uma bolsa feminina de couro, uma agenda e objetos pessoais da vítima (uma senhora de 63 anos) e a importância de R\$ 49,00. O crime ocorreu em 2006 em Porto Alegre, capital gaúcha. O relator do caso, ministro Ayres Britto, negou a aplicação do princípio da insignificância, que para ele não pode servir para estimular condutas delituosas.

M.F.P foi pego logo após os fatos narrados na denúncia. Após responder ao processo penal, M.F.P foi condenado à pena de seis meses, convertida em prestação de serviços à comunidade. A Defensoria Pública da União sustentava, no HC, que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, com base na pouca expressividade financeira dos objetos que se tentou subtrair R\$ 185,00.

Em seu voto, o ministro frisou que “a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, isso para evitar que a irrelevância como verdadeiro indiferente penal seja aplicada para estimular condutas atentatórias aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal”.

Nesse sentido, o ministro Ayres Britto explicou que os autos relatam a existência de uma extensa ficha penal em nome de M.F., chamado pelo tribunal de origem de delinquente contumaz, “tendo em vista os sucessivos processos criminais e condenações definitivas por delitos contra o patrimônio”. Esclareceu, ainda, que “o réu, mediante luta corporal com a vítima, pessoa idosa de 63 anos, causou a ruptura do tendão do braço direito”. Tudo a significar que “a aplicação do princípio da insignificância penal funcionaria no caso como um “incentivo ao cometimento de novos delitos”, concluiu o ministro, sendo acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

Na jurisprudência acima, percebe-se que o Ministro Ayres Britto se negou a aplicar o princípio da insignificância ao caso em tela que se tratava de uma tentativa de roubo de objetos que liquidados os valores resultariam em R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), uma quantia considerada irrisória. Porém a conduta praticada não pode ser considerada insignificante, dada a violência praticada contra a idosa. O ministro, inclusive levantou o ponto que ao aplicar o princípio da insignificância ele estaria incentivando a criminalidade.

4.2 REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Este princípio, segundo Masson (2012, p. 25), calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. Para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio. Entretanto, o reduzido valor patrimonial do objeto material não autoriza, por si só, o reconhecimento da criminalidade de bagatela. Exige-se também requisitos subjetivos conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. HC 60.949/PE, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20.11.2007.

Para Queiroz (2010, p. 60), por meio do princípio da insignificância, o juiz, à vista da desproporção entre ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (inevitavelmente valorativo) sobre a tipicidade material, quanto a condutas que, embora formalmente típicas, não sejam do ponto de vista material, dada a sua irrelevância. Trata-se de um instrumento de interpretação restritiva, fundada na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem fazer periclitar a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, apesar de formalmente típicas não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. E é realmente preciso ir além de um certo automatismo judicial, que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, se perde, se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social.

Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do princípio em notícia em sua página na internet:

O princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Em resumo, o conceito do princípio da insignificância é o de que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum. (STF, março/2011)

Entende-se, portanto que existem alguns requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, trazidos pelo Supremo Tribunal Federal. a) A mínima ofensividade da Conduta; b) A inexistência de periculosidade social do ato; c) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) A inexpressividade da lesão provocada.

Tais requisitos diminuem a relativização no que tange a aplicação do princípio. Pois para que seja passível a aplicação do princípio o fato deve preencher, cumulativamente, os quatro princípios.

O professor Gomes (2009) ensina que para a aplicação do princípio da bagatela deverão sempre ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, pois somente com a verificação dos fatos poderá haver a possibilidade de aplicação do princípio em questão. Não basta a insignificância da *res furtiva*. Outros dados, outros danos colaterais também devem ser considerados. Em tese o furto qualificado

admite a insignificância, mas concretamente ela pode não ter incidência.

Narra Queiroz (2010, p. 60) que os julgados em geral têm admitido a aplicação do princípio da insignificância, porém apenas em crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, sobretudo em crimes patrimoniais (pequenos furtos e danos) e contrabando ou descaminho. Apesar disso, em nome do princípio da proporcionalidade, ele é perfeitamente admissível também nos crimes violentos ou com grave ameaça à pessoa, consumados ou tentados, se não para absolver o réu, pelo menos para desclassificar a infração penal, por exemplo em crimes complexos como o roubo, resultado da fusão de furto com constrangimento ilegal.

Atualmente, está em tramitação no Senado Federal o projeto do novo Código Penal, que ainda está sendo analisado, ou seja, ainda está sujeito à alterações. Mas o projeto que já se encontra disponível na página online do Senado (2012, p. 29), no bojo do artigo 28, em seu parágrafo primeiro, trará expressamente alguns desses requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como observa-se abaixo:

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade; ou
- IV – em legítima defesa;

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ou seja, se aprovado na forma em que se encontra, alguns dos requisitos estabelecidos jurisprudencialmente no âmbito no Supremo Tribunal Federal, e que já são aplicados pacificamente, agora serão formalmente incluídos na letra da lei, o que cessará qualquer discussão acerca desses requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

5 PRINCIPAIS CRIMES EM QUE O PRINCÍPIO É APLICADO

Em consulta à jurisprudência atual, percebe-se que há alguns crimes em que o princípio da insignificância frequentemente é invocado. Mas há alguns em que há uma aplicação mais contínua e frequente, como observa-se abaixo.

O primeiro crime a ser ressaltado é o crime de furto, tipificado no artigo 155 do vigente Código Penal. Além de comum a exemplificação da aplicação do princípio da insignificância para este crime, há também diversos casos na jurisprudência atual.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. **A subtração de aparelho celular cujo valor é inexpressivo não justifica a persecução penal.** O Direito Penal, considerada a intervenção mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados. Aplicação do princípio da insignificância, no caso, justificada. Ordem deferida. Decisão: a Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Julgamento presidido pelo Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 10.02.2009. HC 96496. Relator(a) Eros Grau. STF.

No caso acima mencionado, fica clara a aplicação do princípio, justificada pelo fato de que a conduta em tela não causou lesão significativa a bens jurídicos tutelados, que no caso se tratou da subtração de um aparelho celular de valor inexpressivo.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que adota São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. O paciente se apropriou de um violão cujo valor restou estimado em R\$ 90.00 [noventa reais]. **O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social.** Ordem deferida. Decisão: a Turma, por votação majoritária,

deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Eros Grau, vencido o Senhor Ministro-Relator, que o indeferia. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 23.09.2008. HC 94770. Relator(a) Joaquim Barbosa. STF

Neste caso, também foi procedente a aplicação do princípio, posto que foi feita uma análise criteriosa do caso como um todo, e concluiu-se que a lesão não era significativa a bens jurídicos relevantes ou importantes prejuízos.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Crime de furto. Coisa de valor ínfimo. Elevado grau, porém, de reprovabilidade do ato. Invasão do domicílio da vítima. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato típico. Condenação mantida. HC denegado. Não quadra aplicação do princípio da insignificância, quando, suposto inexpressiva a lesão jurídica provocada, **as condições do delito revelem considerável grau de reprovabilidade do ato**. Decisão: A Turma, à unanimidade, indeferiu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 31.03.2009. HC 97036. Relator(a) Cezar Peluso. STF.

Percebe-se que não são todos os casos de furto de coisa de ínfimo valor que será aplicável o princípio. Nesse caso, porém, apesar de se tratar, também do crime de furto, e também de coisa furtada de valor ínfimo, ocorreu que a conduta praticada não foi insignificante. O ato de invadir o domicílio da vítima traz consigo a reprovabilidade da conduta o que impossibilitou a aplicação do princípio da insignificância.

DIREITO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo recorrente na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. Registro que não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). Como já analisou o Min. Celso de Mello, no precedente acima apontado, o princípio da insignificância tem como vetores "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (HC 84.412/SP). 3. No presente caso, considero que tais vetores não se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração **a importância do bem**

jurídico possivelmente atingido no caso concreto. 4. No caso em tela, a lesão se revelou significativa não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar, que há informação nos autos de **que o valor "subtraído representava todo o valor encontrado no caixa** (fl. 11), **sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta.**" Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. Decisão: Após o voto da Relatora, que negava provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista formulado pelo Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 17.03.2009. Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 31.03.2009. RHC 96813. Relator(a): Ellen Gracie. STF.

Depreende-se do caso acima, que foi um recurso em *habeas corpus* aonde a ministra Ellen Gracie ressaltou que a aplicabilidade do princípio não pode levar em consideração apenas o valor do montante subtraído. No caso em tela foi subtraída uma quantia inferior a um salário mínimo da época, mas se tratava de todo valor encontrado no caixa, que era fruto do trabalho honesto da vítima. Foi considerada a importância do bem jurídico atingido, e considerada improcedente a aplicação do princípio da bagatela.

Outro crime em que se percebe a frequente utilização do princípio da insignificância é no que tange o crime de descaminho, crime tipificado no artigo 334 do Código Penal.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente **não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade.** Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie **deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública** para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), **que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00**, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser

acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. Decisão: a Turma conheceu do pedido de habeas corpus e o deferiu, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 24.03.2009. HC 96309. Relator(a) Cármen Lúcia. STF

Há ainda de se falar sobre a frequente aplicação do princípio em questão no crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do vigente Código Penal, conforme a legislação acima e também a que se segue.

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a **dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade**. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de **condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes** - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, **o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido**. Precedentes. Decisão: a Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 07.10.2008. HC 93482. Relator(a) Celso de Mello. STF.

No crime de descaminho é observado que além da periculosidade da conduta, o dano efetivo e potencial causado também é necessário que o valor sonegado dos impostos, conforme estabelecido pela Administração Pública deverá

ser superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). O que normalmente corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria. Ou seja, além dos requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, que deverão estar simultaneamente presentes, para aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho, faz-se necessário que o valor dos tributos sonegados sejam superiores a dez mil reais. Conforme se observa em mais uma jurisprudência:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. Decisão: a Turma, à unanimidade, deferiu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. 2ª Turma, 31.03.2009. HC 96374. Relator(a) Ellen Gracie. STF.

Nesse caso, aplicou-se também o princípio da bagatela tendo em vista o valor das mercadorias que acarretou a sonegação de tributos no valor de mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos, atendendo ao requisito estabelecido por lei.

Masson (2012, p. 31) levanta um importante ponto quando afirma que não se pode confundir a criminalidade de bagatela com as infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas no artigo. 61 da Lei 9099/95. Pois nessas não há de se falar em insignificância da conduta que a situação foi expressamente prevista no artigo 98, I da Carta Magna, e regulamentada posteriormente em legislação ordinária, revelando a existência de gravidade suficiente para justificar a intervenção estatal.

6 O CRIME DE MOEDA FALSA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

Atualmente, a jurisprudência, vem constantemente se manifestando acerca da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, principalmente quando motivado pelo valor ínfimo da moeda. Pois como já foi demonstrado a insignificância estará no dano ao bem jurídico tutelado, e nesse caso estamos falando da fé pública. Se há jurisprudência de Tribunais Superiores manifestando essa impossibilidade, é porque tal fato ocorreu na esfera de primeiro grau, ou está sendo pleiteada a sua aplicação.

6.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME

No sentido jurídico-penal, conforme conceitua Ponciano (2000, p. 23), moeda é a peça metálica ou o papel moeda emitidos pelo Estado, diretamente ou por órgão autorizado, que tenha curso determinado pela lei, no país ou no estrangeiro. O papel moeda é um papel de crédito público. A moeda metálica é uma peça cunhada em algum tipo de metal. Ambos circulam como moeda por determinação legal e são emitidos pelo estado ou por banco oficial legalmente autorizado.

Em consulta à legislação atualizada verifica-se o tipo do crime de moeda falsa no Código Penal:

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

O crime em questão se encontra elencado dentro do Título X, que versa sobre os crimes que atentam contra a fé pública. Capez (2010, p. 338-341) afirma que a tutela a esse bem jurídico surgiu da necessidade real e coletiva de confiar a legitimidade da moeda, instrumento essencial nas relações negociais, na veracidade dos títulos e documentos formados e, portanto, na credibilidade de seu valor probatório; na atestação da qualidade ou identidade das pessoas, dentre outros. Sem a presunção da veracidade atribuída a esses instrumentos, as relações sociais, em especial as negociais estariam atravancadas pela desconfiança geral que nortearia os instrumentos. Haveria um estado generalizado de insegurança jurídica. Com efeito, instalar-se-ia um clima de desconfiança mútua em detrimento do desenvolvimento célere e regular das funções essenciais de toda a sociedade. No caso em tela, a tutela à fé pública recai sobre a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.

Prado (2010, p. 196) narra que facilmente é possível de compreender que a ideia de fé pública, como objetividade jurídica resulta de larga e trabalhosa evolução histórica que leva ao seu reconhecimento como bem jurídico destacado e protegido à parte de outros, como, por exemplo, a propriedade. A fé pública consiste na confiança que a própria ordem de relações sociais e sua atuação prática determinam entre os indivíduos, ou entre a Administração Pública e os cidadãos, relativamente à emissão e circulação monetária, aos meios simbólicos de autenticação pública, aos documentos ou à identidade e qualificação das pessoas. Há, assim, nos delitos contra a fé pública a violação de um direito à verdade, e, como decorrência, a incriminação da mentira.

A emissão e a circulação de moeda revestem-se, pois, da proteção da fé pública, conforme posicionamento de Prado (2010, p. 197), e desde que a fé pública foi destacada como um bem jurídico em si mesmo, nunca se duvidou que os delitos a ela relacionados estejam situados sob essa rubrica. Esse autor ainda afirma (2010, p. 202) que, de fato, todos os cidadãos devem depositar fé na moeda, pela confiança no governo que a emite; assim a fé pública, inclusive aquela depositada na moeda circulante, é um interesse de natureza supra-individual, que se reflete de forma difusa em toda a coletividade, e não se confunde com o interesse meramente

individual revelado. Bem por isso que a moeda falsa atinge a segurança das trocas e da boa circulação das riquezas somente na medida em que abala a confiança pública que é necessária à moeda no desempenho de sua função econômica, e, frustrando tal confiança, a falsificação de moeda deve classificar-se entre os crimes que ofendem a fé pública. Esta última, diversamente da fé privada, não se caracteriza, pela crença de um particular em outro particular, mas pela crença de toda a sociedade em alguns atos externos, símbolos e formas, aos quais o Estado confere valor jurídico.

Mirabete (2010, p. 171) afirma que na vida moderna é indiscutível a necessidade que o homem tem em acreditar na veracidade de certos atos, documentos, sinais, etc., que fazem parte de suas múltiplas relações diárias. A fé pública é, pois, uma realidade, um interesse que a lei protege, independentemente da tutela aos interesses pessoais. Essa crença na veracidade de certos institutos ou formas de vida social é violada nos crimes de falso.

Nucci (2012, p. 959) completa dizendo que a fé pública se trata da confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que, com o decurso do tempo ganham determinada significação, muitas vezes impostas pelo Estado.

Hungria (1958, p. 206) diz que no seu tipo fundamental, o crime de moeda falsa consiste em “falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro” conforme artigo 289. A pena cominada é de reclusão, de três a doze anos, e multa. A falsificação pode ocorrer, como prevê o texto legal, mediante fabricação, isto é, contrafação ou formação total da moeda metálica ou papel moeda, ou ainda mediante alteração, que consiste, ou no desfalque de parte do valor intrínseco da moeda metálica genuína ou em qualquer modificação artificiosa da moeda metálica ou papel moeda verdadeiros, no sentido de fazer com que aparentem um valor superior. A alteração há de representar sempre uma “fraude” contra a fé pública no tocante à moeda como instrumento de troca e trazer consigo, por isso mesmo, a capacidade de perigo de um *praejudicium in incertam personam*.

Quanto aos elementos do tipo, Baltazar Junior (2011, p. 124) afirma que é exigida a idoneidade da falsificação, ou seja, a aptidão para enganar, que também é chamada de *imitatio veri*. Caso o agente se valha de outro tipo de artifício com a finalidade de passar a diante a cédula falsa, como por exemplo pagando

rapidamente e no escuro, ou entregando um aparente maço de notas das quais somente uma é verdadeira, poderá ser tipificado como estelionato.

Diz ainda Hungria (1958, p. 214) que, como toda falsificação, a moeda falsa pressupõe a *imitatio veritalis*, mas não é necessária uma semelhança tal que nem mesmo os técnicos ou pessoas experientes possam discernir entre a moeda contrafeita ou alterada e a genuína inalterada, apenas basta que seja capaz de enganar o *homo medius*, isto é, o homem de atenção, vigilância ou atilamento comum. Para que exista o crime de moeda falsa, é sempre necessário que a moeda contrafeita ou alterada seja apta a iludir uma pessoa de diligência ordinária, o que vale dizer que é necessário que tenha a possibilidade de circular, fazendo as vezes de moeda genuína. Do contrário, não se pode identificar uma violação da fé pública.

Versa Capez (2010, p. 341) que a falsificação pode se dar por dois modos. A primeira com relação à fabricação da moeda, aonde o agente cria, reproduzindo integralmente o objeto verdadeiro, também conhecida como contrafação. E a segunda forma é quanto à alteração, aonde a moeda-metálica ou o papel moeda já existia integralmente, e o agente a modifica de forma que aparente valor superior.

Acerca da consumação e tentativa do crime em tela Hungria narra o que se encontra a seguir transcrito:

O crime consuma-se no momento em que a moeda atinge o grau de fabricação ou alteração que a torne idônea a enganar ou a ser passada. Sem o caráter de aceitabilidade ou receptividade, a dispensar qualquer outro subterfúgio ou ardil, para sua introdução na circulação, não será reconhecível a moeda falsa. Tratando-se de crime que não se perfaz *unico actu*, é admissível a tentativa. Basta, para a consumação, o fabrico ou alteração de um só exemplar, que seja, de moeda ou papel moeda. Não é crime continuado, mas único, o de contrafazer, total ou parcialmente num só contexto de ação, vários exemplares, ainda que de séries diferentes. Se há fabricações ou alterações sucessivas em ocasiões diferentes, pelo mesmo ou mesmos agentes, poderá ser só então identificado o crime continuado. (1958, p. 215-216)

O elemento subjetivo é a vontade livre de fabricar moeda imitando a verdadeira ou de alterar a moeda verdadeira frustrando o seu valor intrínseco ou nominal, sabendo o agente que procede ilegitimamente. Para tanto não se faz necessária a obtenção de um fim ulterior, seja o de lucro, seja o de introduzir o dinheiro falsificado na circulação: basta a consciência de estar criando um perigo de dano à circulação, conforme narra Hungria (1958, p. 216)

Porém, não há de se esquecer da falsificação grosseira. Greco (2011, p.

232) afirma que para que se possa falar em crime de falso, seja mediante contrafação ou alteração, não é necessário que a falsificação seja uma “obra de arte”, bastando que tenha qualidade suficiente para iludir as pessoas imitando a moeda. Porém, tem se afastando a infração penal em estudo quando a falsificação é grosseira. Pois estas são capazes de iludir somente os cegos, os simples e imaturos de mente, não constituindo perigo à fé pública, não devendo, portando, ser punido como crime de moeda falsa, mas sim como estelionato, obedecendo a determinação sumular do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 73. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

Prado (2010, p. 202-203) narra que o sujeito ativo do delito, tanto na modalidade do *caput* como nas dos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 289, é qualquer pessoa, ou seja, é um delito comum. No que se refere ao parágrafo 3º é funcionário público, bem como aquele que exerça função de diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão, ou seja, trata-se de um delito próprio. Assim só quem detenha uma dessas qualidades é quem pode, em razão do ofício ou função ser incurso como executor de tal crime. Sujeito passivo é o Estado, ou mais precisamente, a coletividade, a quem interessa a proteção da fé pública. Eventualmente pode haver uma vítima imediata, que é a pessoa física ou jurídica – inclusive o próprio Estado, enquanto administração – diretamente lesada pela conduta do agente; entretanto, como o bem jurídico diretamente protegido é a fé pública, consubstanciada na fiabilidade da moeda, e não o interesse patrimonial imediato da pessoa que tenha, eventualmente, recebido dinheiro falso como se verdadeiro fosse, prepondera a figura do Estado no polo passivo da conduta criminosa, e não a do particular economicamente prejudicado, visto que quem recebe de boa fé uma nota falsa não é vítima do delito, nem a objetividade jurídica da infração dirige contra a propriedade determinada de uma pessoa.

6.2 TIPICIDADE FORMAL E TIPICIDADE MATERIAL

Para que ocorra a tipicidade penal é necessária a cumulatividade entre a tipicidade formal e a material. A primeira se refere à exigência de um fato

formalmente típico como define Gomes em seu artigo no *site*: o fato típico é composto por um fato, que compreende todos os requisitos objetivos que concorrem para a configuração de uma específica forma de ofensa ao bem jurídico. Podemos enumerar esses requisitos como: conduta; o resultado naturalístico, nos crimes materiais; o nexos de causalidade, entre a conduta e o resultado naturalístico; assim como outros requisitos formais exigidos pelo tipo legal, como por exemplo os requisitos temporais, espaciais, maneira de execução etc. A conduta faz parte do fato. A conduta requer o estudo dos seus pressupostos, do seu objeto material, bem como dos seus sujeitos. Ela faz parte do fato. Em nosso juízo, não deve a conduta ser estudada separadamente, isto é, ela não conta com autonomia dogmática dentro da teoria do delito. Em suma, fato típico, ou fato formalmente típico, é o fato concreto, que preenche todos os requisitos objetivos contidos na lei penal e individualizadores de uma determinada forma de ofensa ao bem jurídico.

Gomes (2006) em seu artigo ainda demonstra a exigibilidade de um fato materialmente típico. Quando afirma que esse fato exige três níveis de valoração, ou seja, juízo de desaprovação da conduta, juízo de constatação da ofensa desvaloriosa ao bem jurídico e juízo de imputação objetiva do resultado. Materialmente típico, portanto, no sentido que estamos aqui utilizando, envolve tanto a questão da criação ou incremento de risco proibido, como da ofensa ao bem jurídico além da imputação objetiva do resultado.

Portanto, para que ocorra a tipicidade penal, é necessário que se acumule a tipicidade formal que é a tipicidade expressa em legislação, ou seja, o artigo de lei que criminalize tal conduta, acumulado à tipicidade material que envolve a conduta praticada, portando esta deve ser descrita no tipo, e deve ter como resultado o descrito na norma penal.

Segundo conceitua Gomes (2011) a ausência de qualquer um desses requisitos implica naturalmente na atipicidade do fato, que pode ser formal ou material. A ausência de uma conduta humana voluntária, por exemplo, exclui a tipicidade objetiva formal. A criação de um risco permitido, de outro lado, constitui exemplo de uma atipicidade objetiva material. Também a insignificância revela a atipicidade material do fato. Já no plano formal, da tipicidade objetiva, devem ser constatados: a conduta, o resultado naturalístico, o nexos de causalidade e a adequação típica. Por conseguinte, no plano material, da tipicidade objetiva, o primeiro juízo valorativo recai sobre a conduta, e isso é feito de acordo com o critério

da imputação objetiva de Roxin: criação ou incremento de risco proibido relevante. O segundo juízo valorativo incide sobre a ofensa ao bem jurídico, ou seja, o resultado jurídico, que deve ser: concreto, transcendental, não insignificante, intolerável, objetivamente imputável ao risco criado e que esteja no âmbito de proteção da norma.

Com a incidência do princípio da insignificância, segundo Masson (2012, p. 26) opera-se tão somente a tipicidade formal, isto é, a adequação entre o fato praticado pelo agente e a lei penal incriminadora. Não há, entretanto, tipicidade material, compreendida como o juízo de subsunção capaz de lesar ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado.

Em síntese, o princípio da insignificância tem força suficiente para descaracterizar, no plano material, a própria tipicidade penal, conforme narra Masson (2012, p. 27), autorizando inclusive a concessão de ofício de *habeas corpus* pelo Poder Judiciário. E, para o Supremo Tribunal Federal, o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento.

6.3 A POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA AO CRIME DE MOEDA FALSA

Com relação aos crimes contra a fé pública, malgrado juízes e tribunais ainda relutem em admitir a adoção do princípio, alegando que nesses casos não cabe falar de insignificância, em razão de a infração atentar contra bem jurídico difuso, já que há decisão do Supremo Tribunal Federal, inclusive, admitindo essa possibilidade. Nem poderia ser diferente, uma vez que não é justo condenar alguém, por exemplo, a uma pena de três anos de prisão (pena mínima) por crime de moeda falsa, por ter colocado em circulação quantia absolutamente irrisória (QUEIROZ, 2010, p. 62).

Há ainda de exemplificar tal afirmação com jurisprudências acerca do assunto:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÉ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA.** DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despicienda que não seja razoável a

imposição da sanção. II - Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, § 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo. V - Ordem denegada. HC 93251. Relator: Ricardo Lewandowski. STF. Acórdão citado: HC 92346. Número de páginas: 9. Análise: 29/08/2008.

Tal decisão demonstra que o valor da moeda em nada demonstra a insignificância da ação, pois a fé pública não pode ser valorada monetariamente.

Porém, não são todos os representantes do Poder Judiciário que assim entendem. Segue abaixo algumas sentenças de juízes federais que entendem por aplicar tal princípio motivados pelo ínfimo valor da moeda e da quantidade de notas, ou ainda pela efetividade da apreensão das notas falsas, se negando a dar seguimento à persecução penal.

A primeira se encontra nos autos do Processo nº 39016-92.2011.4.01.3400, Decisão da 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferida pelo Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos em 28 de março de 2012. Pesquisa realizada diretamente nos autos.

Não há que ser recebida a denúncia.

Com efeito, é força reconhecer a atipicidade da conduta protagonizada pelo Denunciado, dada a sua insignificância, desatendendo a peça acusatória ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

A conduta tida por criminosa consistiu na posse de duas cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), com as quais o Denunciado tentou pagar despesas numa casa de festas.

A ação ali descrita amolda-se, *prima facie*, ao tipo do art. 289, §1º do Código Penal. Semelhante ilação, contudo, cede diante da constatação de que se trata de atividade absolutamente insignificante, sem qualquer idoneidade para fazer incidir a norma incriminadora, dada a quantidade e o valor de face das cédulas contrafeitas, todas elas apreendidas a tempo e modo.

[...]

O bem jurídico tutelado pela norma penal a que alude a denúncia consiste na segurança da circulação monetária, vale dizer, do próprio meio circulante, a qual, *in casu*, não foi vilipendiada, consoante se vem de expor, pois duas notas de R\$50,00 (cinquenta reais) não tem o condão de ilaquear a fé pública prestigiada pela norma incriminadora. Acresce que a apreensão das cédulas pela Polícia (fl. 18) minimiza os efeitos da contrafação.

Nos autos do mesmo Processo nº 39016-92.2011.4.01.3400, em decisão da 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferida pela Juíza Federal Substituta Pollyanna Maciel Medeiros Martins Alves em 06 de agosto de 2012, em resposta ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério

Público Federal representando pelo Procurador da República Gustavo Pessanha Velloso. Pesquisa realizada diretamente nos autos. Observou-se o seguinte:

As razões recursais oferecidas pelo Ministério Público Federal não indicam alteração nas considerações lançadas quando da rejeição da denúncia, razão pela qual nada há a modificar
Posto isso, com esteio no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, sustento a decisão recorrida e determino a remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Percebe-se, portanto, não se tratar de um posicionamento isolado de determinado juiz, em apenas um processo, segue abaixo outra decisão. Nos autos do Processo nº 10810-68.2011.4.01.3400, Decisão da 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferida pelo Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos em 30 de janeiro de 2012, em pesquisa realizada diretamente nos autos.

Não há de ser recebida da denúncia.

Com efeito, é força reconhecer a atipicidade da conduta protagonizada pelos Denunciados, dada a sua insignificância, desatendendo a peça acusatória ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. O proceder tido por criminoso consistiu na guarda de duas notas de cinquenta reais falsas, tendo o Denunciado introduzido em circulação uma outra, mediante a compra de uma pizza (cf. auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, autos de apreensão fls. 11 e 49 e laudos de exame documentoscópico, fls. 39/42 e 63/66).

A ação ali descrita amolda-se, *prima facie*, ao tipo do art. 289, §1º do Código Penal. Semelhante ilação, contudo, cede diante da constatação de que se trata de atividade absolutamente insignificante, sem qualquer idoneidade para fazer incidir a norma incriminadora, dado o pequeno valor do dinheiro falso introduzido em circulação.

[...]

O bem jurídico tutelado pela norma penal a que alude a denúncia consiste na segurança da circulação monetária, vale dizer, do próprio meio circulante, a qual, *in casu*, não foi vilipendiada, consoante se vem de expor, pois três notas de R\$50,00 (cinquenta reais) não tem o condão de ilaquear a fé pública prestigiada pela norma penal *sub studio*.

Por outro lado, o próprio estabelecimento comercial que recebeu a nota falsa deu, posteriormente, por sua idoneidade, fato que culminou na prisão em flagrante do Acusado, minimizando os efeitos advindos da fraude.

E a conseqüente confirmação do entendimento nos mesmos autos do processo nº 10810-68.2011.4.01.3400, Decisão da 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferida pela Juíza Federal Substituta Pollyanna Maciel Medeiros Martins Alves em 06 de agosto de 2012, em resposta ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal representando pelo Procurador da República Bruno Calabrich. Pesquisa realizada diretamente nos autos.

As razões recursais oferecidas pelo Ministério Público Federal não indicam

alteração nas considerações lançadas quando da rejeição da denúncia, razão pela qual nada há a modificar

Posto isso, com esteio no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, sustento a decisão recorrida e determino a remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em pesquisa jurisprudencial ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observa-se que há um posicionamento dominante por parte dos julgadores, em prol da fé pública, rejeitando a aplicação do princípio da insignificância, como podemos observar nas jurisprudências abaixo.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. UMA CÉDULA DE R\$ 20,00 APREENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OBJETO JURÍDICO. FÉ PÚBLICA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A Segunda Seção desta Corte já decidiu que é **inviável a aplicação do princípio da insignificância no delito de moeda falsa, uma vez que não se mede o grau de lesão pelo valor ou quantidade de cédulas, mas pela ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária** (EINACR 2004.38.00.034851-7, e-DJF1 de 02/08/2010.) II - Preenchendo a denúncia oferecida os requisitos contidos no art. 41 do CPP, seu recebimento é medida que se impõe. III - Recurso em sentido estrito provido. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 200638100008033. Relator(a): JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.). TRF1, TERCEIRA TURMA. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito. Data da Decisão:16/07/2012.

Percebe-se claro o posicionamento no que afirma-se tratar de uma lesão que não se pode ser mensurada pelo valor da moeda. Nesse caso se tratava de apenas uma cédula falsa no valor de R\$20,00 (vinte reais), valor ínfimo, mas que não tem relação com a ofensividade causada ao bem jurídico tutelado pelo crime de moeda falsa, que é a fé pública.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. No delito de circulação de moeda falsa, o bem jurídico tutelado é a fé pública e não o aspecto patrimonial da conduta delituosa. 2. **É inviável a aplicação do princípio da insignificância no delito de moeda falsa, visto que não se mede o grau de lesão pelo valor ou quantidade de cédulas, mas sim pela sua potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária.** 3. Tendo em vista a assertiva constante do Laudo de Exame em Moeda (fls. 31/33) no sentido de que as cédulas examinadas "apresentam aspecto pictórico semelhante ao da cédula verdadeira de mesmo valor, podendo enganar pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das suas características de segurança", não há que se falar em absolvição sumária (art. 397, CPP), razão pela qual a condenação, in casu, é medida que se impõe. 3. Embargos desprovidos. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR – 200634000197671. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. TRF1, SEGUNDA SEÇÃO. Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes. Data da

Decisão: 18/04/2012.

Acima percebe-se mais uma decisão seguindo a mesma linha quando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista o objeto jurídico tutelado. Posicionamento este que não é raro e nem ultrapassado dentro dos órgãos julgadores.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Embora se verifique, no caso, o pequeno valor das notas que se reputam como falsificadas - 7 (sete) cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) e 2 (duas) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) (fl. 04) -, **não é de se admitir a aplicação do princípio da insignificância em casos de moeda falsa, tendo em vista que, em resumo, o bem jurídico tutelado não é o prejuízo sofrido pelo particular, mas sim a fé pública**, consubstanciada ela na credibilidade da moeda e na segurança de sua circulação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 2. A denúncia de fls. 03/04 preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, no caso em exame, a presença das hipóteses do art. 395, do Código de Processo Penal, que autorizam a sua rejeição. 3. Recurso em sentido estrito provido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200934000140586 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. TRF1. QUARTA TURMA. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito. Data da Decisão: 27/03/2012.

Quando uma moeda está em circulação, ou seja, quando recebemos uma moeda de troco em algum estabelecimento comercial, ou ainda, em algum caixa eletrônico, pressupomos que essa moeda seja verdadeira, posto que ela é dotada de fé pública. Pois toda moeda é emitida pelo Estado, ou por entes aos quais esse delegou essa função, portando, a moeda por eles emitida tem fé pública. Quando recebemos uma moeda que está em circulação que é falsificada, ou seja, não foi emitida, ou foi violada por uma terceira pessoa, essa moeda está ofendendo a fé de toda a população. Portanto, é inadmissível se falar em insignificância quando essa nota é capaz de enganar e ludibriar o homem médio, simplesmente pelo fato de ter nela escrito um valor ínfimo, pois não se trata de um crime patrimonial, aonde se pode mensurar o prejuízo causado. A fé pública não pode ser estimada em algum valor monetário. Quer seja a moeda de R\$ 2,00 (dois reais), quer seja de R\$ 100,00 (cem reais), a violação à fé pública não é menor ou maior em decorrência do valor que essa moeda falsa representa.

Porém, não há de se falar da incidência do princípio da insignificância quando se trata de falsificação grosseira. Posto que, nesse tipo de falsificação, a

moeda não chega a ser dotada de fé pública, pois não chega a simular uma nota verdadeira, pois não chega a ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal de moeda falsa, quer seja pela falsificação, quer seja pela alteração, sendo cabível portando a exclusão da tipicidade.

CONCLUSÃO

Conclui-se portanto que os princípios, de forma geral, atuam tanto como fontes do direito quanto como normas jurídicas, ou seja, são utilizados como base para a criação das normas regulamentadoras do vigente ordenamento jurídico, bem como pode-se dizer que violar um princípio basilar do direito penal é como violar uma norma propriamente dita.

Faz-se necessário ainda a distinção detalhada entre os princípios que se assemelham e se relacionam ao da insignificância, como o princípio da intervenção mínima, que consiste no ponto de que somente poderá haver criminalização de um fato quando o direito penal for meio indispensável para proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico; o da adequação social, que busca restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade; o da fragmentariedade, que diz que nem todo bem jurídico pode ser tutelado, só os bens jurídicos mais importantes; o da ofensividade, também conhecido como da lesividade por alguns doutrinadores, no qual não há infração quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico tutelado; o da proporcionalidade, que atribui uma punição aplicada ao transgressor da lei proporcional ao ato por ele praticado, e, por fim, o da subsidiariedade do direito penal, no qual o Direito Penal é subsidiário a todas as outras esferas, devendo ser invocado apenas quando nenhum outro meio for eficaz para a proteção do bem jurídico tutelado. Todos princípios de grande relevância em si para o estabelecimento da justiça.

Mas o foco está sobre o princípio da insignificância, seu conceito, sua raiz histórica, a partir de quando começou a fazer parte da nossa realidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os requisitos estabelecidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal para a aplicação de tal princípio, e que, inclusive, conta no projeto de alteração do novo Código Penal Brasileiro que, atualmente, tramita no Senado Federal.

Em análise à jurisprudência atual, há alguns crimes nos quais há certo grau de pacificidade quanto à aplicação do princípio da insignificância em determinadas circunstâncias, como por exemplo o crime de furto com valor ínfimo, posto não haver emprego de violência, e o crime de descaminho quando o valor do

imposto sonegado não é superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, uma minuciosa caracterização do crime de moeda falsa, um profundo estudo acerca do objeto jurídico penalmente tutelado, as condutas envolvidas no tipo para que, por conseguinte, fosse possível perceber a incompatibilidade da aplicação do princípio da insignificância em um crime que tutela a fé pública.

Por mais ampla que possa parecer a pesquisa, o objetivo final era analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, com posicionamento fundamentado e, para tanto, fez-se necessária uma abrangência um pouco maior quanto aos princípios do direito penal, a história do princípio da insignificância, e as particularidades do crime de moeda falsa, para que, somente a partir de então, se pudesse ter um posicionamento fundamentado e esclarecido acerca do assunto. O que de fato ocorreu no curso da monografia, pois o foco está no entrelace que não deve ocorrer entre o princípio e o crime em questão, tendo em vista que o bem jurídico que deve ser protegido é a fé pública, tendo em vista a fiabilidade da qual é dotada tanto a moeda-metálica quanto o papel-moeda, já que o único ente capaz de emití-los é o Estado, e quando recebemos de quem quer que seja o dinheiro, presumimos que este tenha sido emitido por quem é competente para fazê-lo. E quando a falsidade acontece, a nossa fé, como cidadãos é violada, e isso, em hipótese alguma, por menor que seja o valor da moeda falsa que recebemos, pode ser considerado insignificante, por qualquer que seja a perspectiva analisada.

O tema abordado nesse trabalho foi um tema basilar ao direito penal, com alguns autores clássicos na bibliografia. Um tema não muito polêmico, que não causa comoção ou clamor social. Um princípio e um crime relativamente simples, que muitas vezes são pouco abordados no curso da academia, mas que muitas vezes, em prol da celeridade e de uma visão circunstancial, se ignora anos de história e páginas de doutrina, mas, principalmente, se negocia a fé de toda uma população, violando o direito de toda a nação.

Almeja-se que esse trabalho de pesquisa possa servir de auxílio quer seja para pesquisa acadêmica, ou até mesmo para auxiliar na prática, pois é raro encontrar material aonde se aborde essa temática pela perspectiva exposta. E que possa contribuir de alguma forma para a conscientização da necessidade de preservação da fé pública.

Que haja uma maior preocupação, a partir de quem ler este trabalho com a importância da fé pública, e da proporção da violência que essa sofre quando há uma falsificação, ou alteração da moeda nacional. Que esse trabalho influencie o pensamento acerca do tema, e da importância que a fé de todos deve ter, em um mundo onde é raro haver qualquer tipo de preocupação com um bem que não seja exclusivamente seu, ou ainda que pertença ao seu patrimônio. Há valores que não podem ser estimados ou calculados pecuniariamente.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, I. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>, 1789.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Consulta em setembro de 2012

BRASIL, Portal da Justiça Federal. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Notícias. Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>> 07 de março de 2011.

BRASIL, TV Justiça, Programa Prova Final, professora Maria Patrícia Vanzolini, disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=Y6kviP05VQQ>>, <<http://www.youtube.com/watch?v=1iACngYlhr4>>, <<http://www.youtube.com/watch?v=E1M0U7gXivs>> <<http://www.youtube.com/watch?v=4TVR4mhWq5w>>.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012. LFG, Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 25 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Brasília. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=430> , Acesso em: 27 de set. 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 8ª ed. São Paulo: Saraiva 2010.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patrícia. **Furto qualificado e o princípio da insignificância.** Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1986394/furto-qualificado-e-o-principio-da-insignificancia> >- 27 outubro. 2009. Acesso em 06 out. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade.

Revista dos Tribunais: 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e requisitos subjetivos. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> 24 maio 2010>.

GOMES, Luiz Flávio. **Tipicidade formal + material: onze requisitos (exigências)**. 22 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/teoria-constitucionalista-do-delito/tipicidade-formal-material-onze-requisitos-exigencias/>>. Acesso em: 23 set. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Tipicidade Penal = Tipicidade Formal ou Objetiva + Tipicidade Material ou Normativa + Tipicidade Subjetiva. LFG, 24 de abril de 2006, Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/ART_109_IMPUGN_OBJETIVA.pdf>. Acesso em: 25 set. 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume IV. 7ª ed. Niterói – RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Volume IX. Arts.250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro – Princípio da Insignificância no Direito Penal, análise à luz das leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro e a jurisprudência atual – 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2000 – Editora Revista dos Tribunais

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado, Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal, volume 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo de Direito. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Crimes de Moeda Falsa. Curitiba: Juruá. 2000.

PRADO, Luiz Regis Prado – Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1 – 10ª Edição revista, atualizada e ampliada – 2011 – Editora Revista dos Tribunais.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial: arts. 250 a 359-H. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal: Parte Geral. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Direito Penal. Niterói, RJ: Impetus, 2004.

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico Penal. **Tradução e Introdução de Luís Greco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e José Henrique Pierangeli – Manual de Direito Penal Brasileiro – Volume I – Parte Geral – 2011 – Editora Revista dos Tribunais.